



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.374, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1301/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para inserir no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e o julgamento dos litígios que se refiram às autuações decorrentes de infrações administrativas de normas de trânsito.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V – aquelas que tratam de autuação decorrente de infrações administrativas de normas de trânsito.

.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, e também as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo as previstas no inciso V deste artigo.

.....

§ 4º Aplica-se ao processamento e julgamento das causas mencionadas no inciso V deste artigo o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no que não contrariar esta Lei. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e as pessoas jurídicas de direito público, ressalvada, neste último caso, a hipótese prevista no art. 3º, inciso V, desta Lei.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de possibilitar que a autuação decorrente de infrações de trânsito possam ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis.

É sabido que a atividade de fiscalização do trânsito se encontra entre aquelas em que o poder de polícia administrativa mais se manifesta, constituindo terreno muito amplo ao seu exercício.

E, em decorrência da necessidade de atender aos interesses da coletividade, ligados à segurança do público, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trânsito, acompanhando a evolução tecnológica que beneficia os mais diferentes setores da atividade humana, passaram a se utilizar de sofisticados aparelhos eletrônicos para a detecção de infrações de trânsito, sobretudo para a identificação de veículos que trafeguem com velocidade superior à estabelecida para o local.

Como os órgãos de fiscalização do trânsito ordinariamente não dispõem de tais aparelhos em seu patrimônio, a prática mais comum tem sido a celebração de contratos com empresas especializadas nesse tipo de atividade, as quais, além de manterem em funcionamento os equipamentos, dominam a tecnologia para produzi-los. No Brasil, pelo que sabemos, pouquíssimas empresas dominam o setor de controladores de velocidade.

Infelizmente aqui houve uma deturpação da política de trânsito formatada ao longo do tempo. Ora, o interesse precípua das empresas contratadas – a maximização do lucro – é diametralmente oposto ao interesse social maior constituído pela educação do condutor de veículo automotor, que culminará na prevenção de infrações de trânsito e, por conseguinte, de acidentes. E, com a consecução de um nível educacional elevado e drástica redução na quantidade de transgressões, desmoronar-se-ia a indústria de multas de trânsito e desapareceria o lucro das empresas contratadas; mas não é este o cenário que vem se desenhando.

É fácil, pois, perceber tal problemática, de amplo conhecimento, que inspirou a elaboração deste projeto de lei. Trata-se em suma da

furiousa multiplicação das multas de trânsito impostas mediante utilização de aparelhos eletrônicos, cujo produto é rateado em elevados percentuais com as empresas cedentes da referida aparelhagem.

Contudo, tal aspecto deve ser conjugado com outro fator: um dos principais basilares da cidadania é o acesso ao Poder Judiciário, enquanto guardião dos direitos fundamentais do cidadão perante o Estado. Com efeito, uma revisão justa e imparcial de um decisão administrativa somente é indubitavelmente assegurada por uma instância revisora distinta ou desvinculada daquela que proferiu a decisão impugnada para que, assim, haja um mínimo de isenção daqueles que farão uma efetiva nova leitura da questão posta em apreciação.

É de se lembrar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representou um grande avanço para o acesso ao Poder Judiciário e a tentativa de romper com a morosidade da prestação judisidencial, posto, afinal, os juizados especiais cíveis se orientarem pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

A par disso, excluiu o aludido diploma legal da competência dos referidos juizados cíveis, entre outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da fazenda pública.

Contudo, não se afigura, em nossa opinião, justificável que de modo absoluto se promova tal exclusão, a qual nos passa a parecer absurda quando retira da competência dos juizados especiais cíveis os litígios decorrentes de infrações administrativas de trânsito, sabidamente uma espécie litigiosa de grande monta, polêmica e interesse para os cidadãos que se sentem lesados pela administração pública.

Nesta esteira, acreditando que as alterações ora propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a administração pública, conferindo o equilíbrio desejado entre as ações fiscalizadoras de trânsito e os interesses particulares de cada cidadão, esperamos contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Civis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção III DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#))

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#))

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#))

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#))

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#))

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009*)

.....
.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO